

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR063875/2025

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA, CNPJ n. **72.557.473/0001-03**, localizado(a) à Rua Guaianases - até 670/671, 596, centro, Centro, Tupã/SP, CEP 17601-130, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **AMAURI SERGIO MORTAGUA**, CPF n. 559.171.198-72, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 20/07/2025 no município de Tupã/SP;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE OSVALDO CRUZ, CNPJ n. **53.311.809/0001-09**, localizado(a) à avenida brasil, 931, 1º andar, centro, Osvaldo Cruz/SP, CEP 17700-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **AGOSTINHO SILVIO CALIMAN**, CPF n. 780.406.808-59, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 28/08/2025 no município de Osvaldo Cruz/SP;

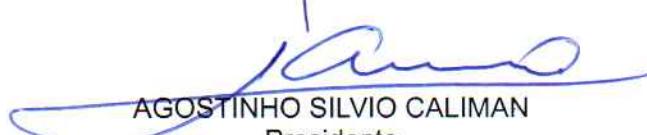
nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministerio do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR063875/2025, na data de 05/11/2025, às 10:38.



, 05 de novembro de 2025.

AMAURI SERGIO MORTAGUA
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA



AGOSTINHO SILVIO CALIMAN
Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE OSVALDO CRUZ



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

(SUPERMERCADOS – 2025/2026)

REGIÃO DE OSVALDO CRUZ

OSVALDO CRUZ, PARAPUÃ, SAGRES e SALMOURÃO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado: o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ - SINCOMERCIÁRIOS**, Entidade portadora da Carta Sindical Proc. Nº 123.142/63, reconhecida em 26/08/1963, alterada pelas averbações do PROCESSO 46000.008142/2002-96, através da Certidão datada de 26/09/2005, portadora do Código de Entidade Sindical Nº 005.133.86194-6, com sede na Rua Guaianazes 596, Centro, na cidade de Tupã, estado São Paulo, inscrita no CNPJ sob Nº 72.557.473/0001-03, por força de deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada no período de 14 a 20 de julho de 2025, convocada especificamente para este fim (CLT, art. 612), neste ato representado por seu Presidente, **Amauri Sérgio Mortágua**, CPF 559.171.198-72, representando os comerciários abrangidos pela Lei 12.790/2013, que se ativam nas empresas do comércio em geral instaladas, sediadas ou que possuam estabelecimentos ou representação nas cidades de sua base territorial; e, de outro lado: o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSVALDO CRUZ – SINCOMÉRCIO**, entidade sindical com sede na Av. Brasil nº 931, 1º andar, centro, na cidade de Osvaldo Cruz, estado de São Paulo; inscrito no CNPJ sob nº 53.311.809/0001-09 e registro sindical - Processo MTb/SRT n.º 24512.000050/90-88 (46258.001047/2008-35), por força de deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 28 de agosto de 2025, convocada especificamente para este fim (CLT, art. 612), neste ato representada por seu Presidente, **Agostinho Silvio Caliman**, portador do CPF/MF sob nº 780.406.808-59; representando todas as empresas e os estabelecimentos comerciais do comércio em geral; têm entre si justa e acertada a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com aplicação específica nos estabelecimentos comerciais de **MERCADOS, MINI-MERCADOS, EMPÓRIOS, MERCEARIAS, SUPERMERCADOS, HIPER-MERCADOS, AUTOSERVIÇOS E CONGÊNERES LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE OSVALDO CRUZ, PARAPUÃ, SAGRES e SALMOURÃO**, todos no **ESTADO DE SÃO PAULO**, que se regerá pela legislação laboral vigente, em especial pelo disposto no art. 3º, da Lei 12.790, de 14 de março de 2013, pelo disposto nos artigos 6º; 6º-A e 6º-B, da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000; pelo disposto na Lei 605/1949; pelo disposto no Art. 611-A da CLT, bem como nas demais disposições aplicáveis da CLT e da legislação trabalhista e pelas seguintes Cláusulas e condições, respeitada a legislação municipal de horário de funcionamento do comércio, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal:-



TÍTULO I - NORMAS CONVENCIONAIS GERAIS DE RELAÇÕES DE TRABALHO, EMPREGO E SINDICAIS

CLÁUSULA 1ª. DENOMINAÇÃO. A utilização, nesta Convenção, da expressão “*Sindicato dos Comerciários*” ou “**SINCOMERCIÁRIOS**” refere-se ao **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ**, nome de fantasia “**SINCOMERCIÁRIOS**”; e a expressão “*Sindicato Empresarial*” ou “**SINCOMÉRCIO**” refere-se ao **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSVALDO CRUZ**, entidade sindical representante da categoria econômica das empresas e empresários do setor do comércio em geral; com nome de fantasia “**SINCOMÉRCIO**”.

§ 1º. Os representados pelo “Sindicato dos Comerciários”, conforme definido na Cláusula 2ª desta Convenção, doravante serão denominados neste instrumento como “comerciário” ou “comerciários”.

§ 2º. Os representados pelo “Sindicato Empresarial”, conforme definido na Cláusula 2ª desta Convenção, doravante serão denominados neste instrumento como “empresa”, “empresas”, “estabelecimento” ou “estabelecimentos”.

CLÁUSULA 2ª. CATEGORIAS REPRESENTADAS. As Entidades Sindicais convenentes fixam que, no âmbito de suas representações, esta Convenção Coletiva de Trabalho obrigará, na categoria econômica, todas as empresas do comércio em geral e seus estabelecimentos situados na base territorial de representação dos “Sindicatos Empresariais”; e, na categoria profissional, todos os comerciários abrangidos pela Lei 12.790/2013 que prestam serviços aos estabelecimentos das empresas sediados nos municípios da jurisdição sindical das entidades convenentes, representados pelo “Sindicato dos Comerciários”; aplicando-se-lhes as condições de trabalho e demais determinações constantes das Cláusulas que compõem o presente instrumento. Conforme consta na Certidão de Carta Sindical do Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã, expedida no processo nº 46000.008142/2002-96, da Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, o registro sindical desta Entidade contempla a representação da(s) categoria(s), para as quais se aplica a presente Convenção: Profissional no Comércio Atacadista e Varejista (micro, mini, pequenas, médias ou grandes empresas) e Empregados no Comércio Atacadista e Varejista de: Algodão e Outras Fibras Vegetais; Carnes Frescas, Congeladas e Derivados; Aves, Carnes de Aves e Derivados; Carvão Vegetal e Lenha; Gêneros Alimentícios; Álcool e Bebidas em Geral; Frutas Legumes, Verduras, Flores e Plantas; Couros e Peles; Tecidos e Confecções; Bolsas e Calçados; Vestuário, Adornos e Acessórios; Armarinhos; Produtos de Mini-Mercados, Mercados, Supermercados e Hipermercados; Louças, Louças Finas e Objetos de Arte; Bijuterias; Móveis; Aparelhos Eletrodomésticos e Congêneres; Produtos de Limpeza em Geral; Artigos Sanitários; Vidro Plano, Cristais e Espelhos; Maquinismos em Geral; Materiais de Construção em Geral; Tintas e Ferragens (Utensílios e Ferramentas); Material Elétrico; Produtos Eletro-Mecânicos e Eletro-Eletrônicos; Produtos Químicos para Indústria e Lavoura; Sacaria; Pedras Preciosas; Jóias e Relógios; Papel e Papelão; Plásticos e Derivados; Materiais, Livros, Material de Escritório e Papelaria; Aparelhos e Equipamentos para Computação, Informática e Internet; Aparelhos e Materiais Ópticos, Fotográficos e Cinematográficos; Produtos de Áudio e Vídeo, Filmes, Discos, CDs Players, DVDs e Congêneres; Sucata de Ferro e Metais; Instrumentos e Materiais para Cirurgia, Médico Hospitalar, Odontológico e Científico; Veículos Novos e Usados, Inclusive Concessionárias de Automóveis, Caminhões, Ônibus, Motocicletas, Tratores, Máquinas Agrícolas e Demais Veículos Automotores e Respectivas Oficinas; Peças e Acessórios para Veículos; Serviços Funerários; Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Distribuidores de Medicamentos; Cosméticos e Perfumarias; Lojas de Conveniência Autônomas.

Parágrafo único. Na empresa que mantiver contrato de prestação de serviços especializados a terceiros que tratar da execução desses serviços em atividade principal da contratante, os



comerciários da contratada serão representados pelo Sindicato dos Comerciários signatário desta Convenção e a contratada, neste contrato, pelo Sindicato Empresarial da localidade.

CLÁUSULA 3ª. PREPONDERÂNCIA. Os convenentes definem que o “Sindicato dos Comerciários” representa a categoria preponderante no ramo de atividade das empresas representadas pelo “Sindicato Empresarial”.

CLÁUSULA 4ª. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. A presente Convenção abrange os estabelecimentos comerciais e os comerciários que prestam serviços às empresas do ramo do comércio de **MERCADOS, MINI-MERCADOS, EMPÓRIOS, MERCEARIAS, SUPERMERCADOS, HIPER-MERCADOS, AUTOSERVIÇOS e CONGÊNERES**, estabelecidos nos municípios de **OSVALDO CRUZ, PARAPUÃ, SAGRES e SALMOURÃO**, todos no estado de São Paulo.

CLÁUSULA 5ª. REAJUSTE SALARIAL. Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2025, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 6% (seis por cento), correspondente ao INPC acumulado no período de doze meses anteriores à data-base, acrescido do percentual de aumento salarial negociado entre as partes.

§ 1º. COMPENSAÇÃO. No reajustamento previsto no “caput” desta Cláusula serão compensados todos os aumentos e antecipações concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2024 a 31/08/2025, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

§ 2º. O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo/piso salarial da função, conforme previsto nas Cláusulas que definem os valores dos pisos salariais desta Convenção.

CLÁUSULA 6ª. PISOS SALARIAIS. Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a viger a partir da data base (01/09/2025), desde que cumprida integralmente a jornada contratual de trabalho:

I – Empresas em geral:

- a) comerciários em geral..... R\$-2.087,14 (dois mil, oitenta e sete reais e quatorze centavos)
- b) caixa..... R\$-2.243,53 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos)
- c) faxineiro, copeiro, empacotador e office boy R\$-1.845,46 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)
- d) garantia de remuneração mínima mensal do comissionista....R\$-2.455,94 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)

II – Microempreendedor Individual – MEI:

- a) comerciários em geral..... R\$-1.915,42 (um mil, novecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)

CLÁUSULA 7ª. INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. O comerciário que exercer as funções de caixa terá direito à indenização mensal por “quebra-de-caixa”, a ser paga na folha de pagamento mensal, no valor de R\$-109,37 (cento e nove reais e trinta e sete centavos), a partir da data base.



Parágrafo único. A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 8ª. GRATIFICAÇÃO DIA DO COMERCIÁRIO. Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro - será concedida ao comerciário que presta serviço à empresa nesse dia, abono correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário não faz jus ao benefício;

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 1 (um) dia;

c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo único. O abono previsto no “caput” deste artigo fica garantido aos comerciários em gozo de férias ou de licença maternidade.

CLÁUSULA 9ª. INDENIZAÇÃO. CESTA BÁSICA-VALE ALIMENTAÇÃO-VALE COMPRA. As empresas ficam obrigadas a fornecer aos comerciários que lhe prestam serviços, durante a vigência do presente instrumento coletivo, com caráter indenizatório de proporcionar melhor alimentação ao trabalhador, vales mensais no valor de R\$-200,00 (duzentos reais) cada, que deverão ser utilizados para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.321/76 (com a redação da Lei 14.442/2022), regulamentada pelo Decreto 10.854 de 10 de novembro de 2021 (com a redação do Decreto N° 11.678, de 30 de agosto de 2023), a serem fornecidos até o dia 10 do mês subsequente ao que se referem, sob pena de incorrer na multa da Cláusula “MULTA” desta Convenção e demais cominações convencionais e legais.

§ 1º. Além dos empregados em efetivo exercício da atividade, terão direito, ainda:

- a-) os empregados em gozo de férias;
- b-) os empregados desligados na segunda quinzena do mês, de forma proporcional aos dias trabalhados;
- c-) os empregados admitidos na primeira quinzena do mês, de forma proporcional aos dias trabalhados;
- d-) os empregados afastados por acidente de trabalho, pelo período de até 03 (três) meses;
- e-) as empregadas em gozo de licença maternidade.

§ 2º. Não terão direito ao recebimento da cesta básica – vale compra, os empregados que:

- a-) sofrerem punição de advertência, suspensão ou demissão por justa causa no decorrer do mês;
- b-) tiverem mais de uma falta injustificada durante o mês;
- c-) estiverem afastados por doença, mediante atestado médico, por mais de 15 (quinze) dias no mês, garantido o recebimento proporcional do início da licença até o limite de 15 dias.

§ 3º. Fica estabelecido que a concessão desse benefício se constitui em mera liberalidade da empresa, tem natureza indenizatória, não se constituindo, sob hipótese alguma, em incorporação aos direitos dos comerciários.

§ 4º. Os valores do fornecimento de vale-alimentação desta Cláusula se aproveitam para a empresa concedente dos benefícios de previsão de créditos tributários da alínea f, do Inciso IV, do § 3º, do art. 57, da Lei Complementar 214/2025.

CLÁUSULA 10. DIFERENÇAS ECONÔMICAS. As diferenças dos valores devidos a partir da data base (entre eles: reajuste salarial, pisos salariais, gratificação dia do comerciário, etc.) e não



pagos ou não pagos integralmente na respectiva folha, referente às cláusulas econômicas deste instrumento coletivo, deverão ser pagas junto com a folha de pagamento do mês de novembro de 2025.

CLÁUSULA 11. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. As horas extras diárias, neste setor do comércio, serão remuneradas com o adicional de 80% (oitenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

§ 1º. Para as empresas portadoras do CERTIFICADO REPIS ou CERTIFICADO SEJT em validade, o adicional de horas extras será de 60% (sessenta por cento).

§ 2º. Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas) a empresa deverá fornecer refeição do tipo comercial ao comerciário que as cumprir.

§ 3º. Nos casos em que a legislação determinar percentual de horas extras diferentes dos previstos nesta Cláusula, prevalecerá sempre o que for maior e mais benéfico aos comerciários.

CLÁUSULA 12. ADICIONAL NOTURNO. O adicional noturno, para as empresas deste setor do comércio, será de 30% (trinta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

§ 1º. Para as empresas portadoras do CERTIFICADO REPIS ou CERTIFICADO SEJT em validade, o adicional de horas extras será de 20% (vinte por cento).

§ 2º. Nos casos em que a legislação determinar percentual de adicional noturno diferentes dos previstos nesta Cláusula, prevalecerá sempre o que for maior e mais benéfico aos comerciários.

CLÁUSULA 13. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. HOLERITES. As empresas ficam obrigadas a fornecer aos comerciários que lhes prestam serviços, mensalmente, comprovantes de pagamento com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a de quem está recebendo.

Parágrafo único. Tratando-se de disponibilização por meio digital (plataforma/aplicativo), a empresa deverá garantir o acesso aos empregados que tenham o contrato de trabalho rescindido por qualquer motivo, pelo prazo de 2 (dois) anos após a rescisão.

CLÁUSULA 14. GARANTIA NA ADMISSÃO. Admitido comerciário para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele salário igual ao de menor salário de exercente da mesma função na empresa, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 15. SALÁRIO DO SUBSTITUTO. Enquanto perdurar a substituição igual ou superior o período de quinze dias, o substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA 16. FORNECIMENTO DE UNIFORMES, VESTIMENTA E EQUIPAMENTOS. Quando o uso de uniformes, vestimenta padrão, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido por lei ou pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos comerciários, salvo injustificado extravio ou mau uso devidamente comprovado.

CLÁUSULA 17. AUXÍLIO FUNERAL. Na ocorrência de falecimento de comerciário que lhe presta serviços, a empresa indenizará, com valor equivalente a 1 (um) piso salarial dos comerciários em geral previsto nesta Convenção, seu cônjuge ou, na falta deste, seus dependentes legais, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único. As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no “caput” desta Cláusula.



CLÁUSULA 18. PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUES. Quando a empresa efetuar o pagamento de remuneração ou salários por meio de cheques, deverá conceder ao beneficiário, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA 19. GARANTIA DO COMISSIONISTA. Aos comerciários remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros) ou remunerados por salário misto (entendido como parte fixa mais comissões), fica assegurada garantia de remuneração mínima mensal prevista nesta Convenção, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso da remuneração auferida em cada mês não atingir o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho,

§ 1º. Aos valores fixados pelas garantias mínimas aos comissionistas nesta Convenção não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

§ 2º. As garantias de remuneração mínima aos comissionistas previstas nesta Convenção não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos por este instrumento.

CLÁUSULA 20. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO.

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I – Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea “b” por 0,80 ou por 0,60, conforme percentual previsto nesta Convenção, respectivamente de 80% ou 60%. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea “c” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,80 ou por 1,60, conforme percentual previsto nesta Convenção, respectivamente de 80% ou 60%. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

Parágrafo único. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO. O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I – Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,80 ou por 1,60, conforme percentual previsto nesta Convenção, respectivamente de 80% ou 60%. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II – Cálculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” por 0,80 ou por 0,60, conforme percentual previsto nesta Convenção, respectivamente de 80% ou 60%. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea “c” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

CLÁUSULA 21. REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS. A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus.

CLÁUSULA 22. VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS. O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

CLÁUSULA 23. GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO – Fica assegurada aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos dos artigos 51 (aposentadoria programada), 64 (aposentadoria especial), 70-B (aposentadoria por tempo de contribuição do segurado PCD) e 70-C (aposentadoria por idade do segurado PCD), 188 (aposentadoria proporcional), 188-A (aposentadoria a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-H (aposentadoria por idade a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-I (aposentadoria por tempo de contribuição com pré-requisitos), 188-J (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-K (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-L (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos) e 188-P (aposentadoria especial com o somatório da idade e tempo de contribuição) do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	GARANTIA
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

§ 1º. Para a concessão das garantias acima, o interessado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, que ateste o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo interessado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

§ 2º. A concessão prevista nesta Cláusula não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa, ou pedido de demissão, podendo ser substituída, no caso de extinção do contrato por acordo, por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

§ 3º. Na hipótese de dispensa sem justa causa, o interessado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta Cláusula.

§ 4º. Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta Cláusula se aplicará naquilo que não contrariar a nova lei.



CLÁUSULA 24. ESTABILIDADE POR IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR. Fica assegurada estabilidade provisória ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando complete 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

§ 1º. Estarão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta Cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

§ 2º. Eventual conversão da estabilidade provisória prevista nesta Cláusula em indenização substitutiva deverá conter em seu cômputo todos os valores pecuniários do período a indenizar, incluindo remuneração mensal, salários, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

CLÁUSULA 25. ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da estabilidade constitucional.

§ 1º. Eventual conversão da estabilidade provisória da gestante em indenização substitutiva deverá conter em seu cômputo todos os valores pecuniários do período a indenizar, incluindo remuneração mensal, salários, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

§ 2º. Os dispositivos desta Cláusula se aplicam, na sua integralidade, no caso de adotantes.

CLÁUSULA 26. PROTEÇÃO INSALUBRIDADE. A comerciária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

CLÁUSULA 27. GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA. Ao afastado da prestação de serviço por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 28. INÍCIO DAS FÉRIAS. O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados, dias já compensados ou no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA 29. COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO. Fica facultado ao interessado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA 30. GARANTIA FÉRIAS. Caso o comerciário seja dispensado sem justa causa pela empresa no retorno de suas férias, desde que a rescisão contratual ocorra dentro do prazo correspondente aos dias de férias gozadas, contado a partir do primeiro dia do retorno ao trabalho, ser-lhe-á paga uma indenização adicional no valor da sua última remuneração mensal.

Parágrafo único. A indenização prevista nesta Cláusula será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias não podendo ser substituída pelo aviso prévio trabalhado ou indenizado.

CLÁUSULA 31. ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA. A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos deste instrumento normativo, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção.



§ 1º. Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou a outro, alternativamente, a critério da empresa, obedecidas as condições estabelecidas no "caput" desta Cláusula.

§ 2º. O direito previsto no "caput" dessa cláusula será extensivo ao pai comerciário que comprovar sua condição de único responsável.

CLÁUSULA 32. ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE. O comerciário estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia à empresa com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

CLÁUSULA 33. FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA. No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA 34. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o comerciário for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA 35. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao comerciário que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA 36. DOCUMENTOS – RECEBIMENTO PELA EMPRESA. A Carteira de Trabalho e Previdência Social e demais documentos contratuais serão recebidos pela empresa, contra recibo, em nome do interessado.

CLÁUSULA 37. RESPONSABILIDADE RECEBIMENTO VALORES. É vedado às empresas descontar do comerciário as importâncias correspondentes a recebimentos por meio de cheques, PIX, cartão de crédito, cartão bancário ou outro meio eletrônico aceitos pela empresa como forma de pagamento, desde que o trabalhador tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

§ 1º. A empresa deverá, por ocasião da ativação do comerciário em função que demande o recebimento de valores, dar conhecimento ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta Cláusula.

§ 2º. Em caso de pagamento da dívida pelo comerciário, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

§ 3º. Se o comerciário pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta Cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

CLÁUSULA 38. PARTICIPAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS NOS LUCROS OU RESULTADOS. As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus comerciários a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

CLÁUSULA 39. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. Em se tratando de aviso prévio trabalhado, previsto no art. 488, da CLT, o comerciário cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo indenização em pecúnia pelos dias restantes a que fizer jus, nos termos da Lei 12.506, de 11/10/2011.



CLÁUSULA 40. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO. Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo a empresa pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA 41. NOVO EMPREGO – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO. Aquele que for dispensado sem justa causa e obtiver novo emprego durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

CLÁUSULA 42. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. A empresa é obrigada a comunicar ao comerciário por escrito, os fatos que ensejaram a dispensa por “justa causa”, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada, excetuada a hipótese de abandono de emprego.

Parágrafo único. O documento deverá ser exibido quando da formalização da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 43. COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Qualquer demanda de natureza trabalhista entre comerciários e empresas das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente Convenção, ainda que entre empresas e comerciários e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas na região, ou que venham a se instalar na vigência desta Convenção, cuja base territorial compreender o município onde estiver localizado o estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Será instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindicais de Conciliação Prévia – CINTEC’s marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da FECOMERCIÁRIOS e da FECOMÉRCIO.

CLÁUSULA 44. ARBITRAMENTO-PROIBIÇÃO. Os representados pelos convenentes “Sindicato dos Comerciários” e “Sindicato Empresarial”, abrangidos pela presente Convenção, se obrigam a não se utilizarem de comissões e/ou câmaras de arbitragem, sejam essas de que âmbito forem para solução de eventuais conflitos trabalhistas (inclusive para homologação de rescisões de contrato de trabalho), sob pena de absoluta nulidade das decisões dali emanadas.

CLÁUSULA 45. COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO. É obrigatória a participação, sem interferência, do Sindicato dos Comerciários e do Sindicato Empresarial respectivo nas eleições, previstas em lei, de Comissão de Representação dos Empregados que forem instituídas nas empresas e estabelecimentos situados dentro da área territorial de abrangência da presente Convenção.

§ 1º. Os Sindicatos acompanharão e auxiliarão na eleição dos membros da Comissão de Representantes dos Empregados na Empresa e no desempenho de suas atribuições legais.

§ 2º. Obrigatoriamente, o Sindicato dos Comerciários deverá ser convidado a participar das reuniões da Comissão de Representantes dos Empregados na Empresa.

§ 3º. Obrigatoriamente, os Sindicatos Convenentes deverão ser convidados para participar, auxiliando, nas reuniões entre as partes, que tenham por finalidade:

- a.** encaminhamento de reivindicações específicas;
- b.** a busca de soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho ou emprego;
- c.** a efetiva aplicação das normas legais e contratuais;



d. acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

§ 4º. Os Membros de Comissão de Representantes dos Empregados ficarão, no mínimo, em dois dias por mês, um em cada quinzena, dispensados de executar suas tarefas e obrigações funcionais e contratuais, para se dedicar exclusivamente ao efetivo desempenho de suas atribuições, podendo percorrer todas as dependências da empresa, solicitar informações, requerer cópias de documentos e executar outras tarefas inerentes e necessárias ao bom desempenho da função.

CLÁUSULA 46. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA OS ESTABELECIMENTOS SEDIADOS NOS MUNICÍPIOS DA ÁREA DE REPRESENTAÇÃO DO SINCOMÉRCIO DE OSVALDO CRUZ: Conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária que autorizou a celebração da presente Convenção, aplicável aos integrantes da categoria econômica, restou instituída uma contribuição destinada ao custeio das negociações coletivas, conforme a seguinte tabela:

PORTE DA EMPRESA	VALOR R\$-
MICROEMPRESAS (ME)	350,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)	700,00
DEMAIS EMPRESAS (independentemente do número de empregados)	1.450,00
INTEGRANTES DA CATEGORIA DE AMBULANTES, MEI (Micro Empreendedor Individual), FEIRANTES E VENDEDORES INSCRITOS SOMENTE NA PREFEITURA	190,00

OBS: SERÃO CONSIDERADAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AS EMPRESAS ASSIM CONCEITUADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, OBSERVANDO-SE, PARA O DEVIDO ENQUADRAMENTO, OS LIMITES DE FATURAMENTO ANUAL DETERMINADOS PELA MESMA LEI COMPLEMENTAR.

§ 1º. O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 20 de outubro de 2025, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pelo “Sindicato Empresarial” correspondente.

§ 2º. Na hipótese de recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º, o valor devido será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º. Referida contribuição abrange todos os estabelecimentos, seja matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão à tabela contida nesta Cláusula.

§ 4º. A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do “Sindicato Empresarial”, em sua respectiva área de abrangência e representação.

§ 5º. A oposição ao pagamento da contribuição assistencial patronal deverá ser feita pelo interessado e entregue na sede da entidade sindical correspondente, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA 47. CONTRIBUIÇÃO DOS COMERCIÁRIOS. A empresa descontará do pagamento e recolherá de todos os comerciários contemplados e beneficiários da presente norma, e, assim, representados pelo “Sindicato dos Comerciários”, a título de contribuição assistencial ou negocial, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) de sua respectiva remuneração mensal, inclusive do 13º salário, conforme aprovado na Assembleia do “Sindicato dos Comerciários” que autorizou a celebração da presente norma coletiva.

§ 1º. O desconto previsto nesta Cláusula está de acordo com a aprovação da Assembleia Geral dos interessados, realizada pelo “Sindicato dos Comerciários”, se insere no entendimento da REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 935, PROCESSO: ARE 1018459 ED, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462, SÃO PAULO, STF, de 24/05/2014; bem como dentro das normas e determinações do



acordo assinado com o Ministério Público do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública 01043-2006-038-02-00-8, na qual o “Sindicato dos Comerciários” é parte, no polo passivo, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região-São Paulo, formalizado através do TAC 573/2015, PAJ 1162.2011.02.000/0, da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região do Ministério Público do Trabalho, com as seguintes determinações:

- A cobrança da contribuição assistencial abrangerá todos os comerciários da base territorial, filiados ou não, garantindo-se o direito de oposição;

- A oposição deverá ser feita de próprio punho pelo comerciário e deverá ser entregue pessoalmente na sede ou subsede da entidade sindical. Caberá ao comerciário, de posse de seu recibo, efetuar comunicação à empresa no prazo de 5 (cinco) dias;

- A oposição poderá ser exercida até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal do salário, sendo exercida apenas uma vez durante a vigência da norma coletiva;

- Expirada a vigência da norma coletiva será necessária nova carta de oposição;

- A carta de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência da norma coletiva;

- A oposição apresentada pelo comerciário não terá efeito retroativo para devolução de valores já descontados;

- A presunção de ato antissindical por parte das empresas, consistente na produção ou na obrigação imposta ao comerciário de apresentar oposição ao Sindicato dos Comerciários deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público do Trabalho;

- Para efeitos deste instrumento, a conceituação de ato ou conduta antissindical segue a ORIENTAÇÃO N. 13, de 27 de abril de 2021, da CONALIS, do Ministério Público do Trabalho:

ORIENTAÇÃO N° 13. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. OPOSIÇÃO. ATO OU CONDUTA ANTISSINDICAL DO EMPREGADOR OU TERCEIRO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I - O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho.

II - O ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva.

§ 2º. A contribuição de que trata esta Cláusula será descontada mensalmente e recolhida ao “Sindicato dos Comerciários” até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, exceto a do 13º salário que será recolhida até o dia 20 de dezembro do ano respectivo, na rede bancária ou em casas lotéricas autorizadas, através de boletos disponibilizados pelo “Sindicato dos Comerciários” ou outro sistema por ele indicado.

§ 3º. A contribuição assistencial/negocial, em situações especiais de dificuldade ou impossibilidade de recolhimento junto à rede bancária, poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato ou depositada em conta corrente do “Sindicato dos Comerciários”, por ele indicada. Poderá, se assim solicitado pelo Sindicato, ser pago pelo sistema PIX ou congênere.

§ 4º. As empresas, quando notificadas, devem enviar ao Sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do recolhimento e a relação dos comerciários contribuintes e o respectivo valor individual retido e recolhido. O envio destes dados possui autorização aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, e está amparado na natureza representativa do Sindicato, para cumprimento de suas obrigações constitucionais, legais ou decorrentes de convenções, acordos ou dissídios coletivos de trabalho, constantes no Inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal, com respaldo na Lei 13.853/2019 (LGPD), especialmente em seu Art. 7º, Inciso XI c/c Art. 10, Inciso II e § 1º, de proteção, em relação ao titular dos dados, de exercício regular de direito na prestação de serviços que o beneficiem, na defesa de seus interesses individuais ou coletivos da categoria.

§ 5º. O valor da contribuição será destinado em 80% para o “Sindicato dos Comerciários” e 20% para a Federação dos Comerciários do Estado de São Paulo e reverterá em prol do custeio financeiro de campanhas salariais, do custeio financeiro da atividade sindical, do custeio do amplo exercício da representatividade sindical e do custeio de todos os serviços, bens e eventos das entidades sindicais dos comerciários beneficiárias.

§ 6º. Dos comerciários admitidos após a assinatura deste instrumento será descontado o mesmo percentual mensal estabelecido nesta Cláusula.

§ 7º. O atraso no recolhimento da contribuição sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

§ 8º. A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

§ 9º. A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do “Sindicato dos Comerciários” e da “Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo”. Ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante os comerciários contemplados e beneficiários da presente norma, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT e dentro das prerrogativas das alíneas “b” e “e”, do Art. 513, da CLT.

§ 10. Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta Cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado, sob protocolo, ao “Sindicato dos Comerciários”, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento, pela empresa, da notificação/intimação judicial, sob pena de se responsabilizar, de forma exclusiva, pelo resultado da ação; ficando sem efeito, neste caso, o disposto no parágrafo anterior. Havendo a comunicação no prazo, acompanhada dos documentos comprobatórios do desconto e recolhimento, em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o “Sindicato dos Comerciários” e a “Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo”, de forma proporcional conforme a distribuição dos valores recolhidos, deverão ressarcir a empresa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante recibo correspondente ou ordem de pagamento identificada.

§ 11. Os comerciários sindicalizados terão o respectivo valor mensal pago da Contribuição prevista nesta Cláusula abatido e devidamente compensado do valor de sua mensalidade sindical.

§ 12. Os comerciários que pagarem a contribuição assistencial prevista nesta Cláusula ficarão isentos do ressarcimento da remuneração devida ao seu sindicato pela prestação de serviços decorrentes de convenções coletivas de trabalho e de acordos coletivos de trabalho.

TÍTULO II – CLÁUSULAS DE ADESÃO, NORMAS, CONDIÇÕES ESPECIAIS, CERTIFICADOS E REQUISITOS DE APLICABILIDADE

CAPÍTULO I – FINALIDADE E APLICABILIDADE

CLÁUSULA 48. FINALIDADE. O presente Título contempla normas e condições especiais, com o objetivo de colaborar na melhoria da economia e na criação e preservação do maior número de empregos neste setor do comércio, instituindo condições e normas especiais de aperfeiçoamento nas relações de trabalho e emprego, colocando-as à disposição do segmento, através da negociação coletiva.

Parágrafo único. As cláusulas deste Título só se aplicam aos representados do “Sindicato Empresarial” que cumprirem seus preceitos e aos representados do “Sindicato dos Comerciários” relacionados no certificado de sua empresa, na forma estabelecida nos dispositivos deste instrumento normativo.

CLÁUSULA 49. APLICAÇÃO. Todas as normas das Cláusulas deste Título só se aplicarão:

- A) Às empresas que cumprirem todos os requisitos na forma prevista nesta Convenção e obtiverem o respectivo Certificado:
- A.1- No caso das micro ou pequenas empresas, às que obtiverem o “**CERTIFICADO REPIS**”;
 - A.2- No caso das demais empresas ou estabelecimentos comerciais, às que obtiverem o “**CERTIFICADO SEJT**”; e,
- B) Especifica e exclusivamente, aos comerciários que estiverem relacionados no respectivo Certificado de sua empresa.

CLÁUSULA 50. INCLUSÃO EMPRESARIAL: As empresas e os estabelecimentos comerciais que quiserem aplicar as normas especiais deste Título deverão, através de modelo próprio e específico, a ser obtido no seu “Sindicato Empresarial” ou via download no site www.sincomerciariostupa.org.br, solicitar sua inclusão junto ao “**SINCOMERCIÁRIOS**”, apresentando o requerimento específico, devidamente assinado pelo representante legal da empresa ou estabelecimento comercial, acompanhado dos documentos exigidos nos preceitos deste instrumento, observados os prazos estabelecidos.

CAPÍTULO II – REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – CERTIFICADO REPIS

CLÁUSULA 51. CLÁUSULA DE INCLUSÃO PARA REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS. Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPP's), assim conceituadas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, que se aplicará às empresas e estabelecimentos comerciais que obtiverem o certificado próprio e exclusivamente para os comerciários nele relacionados, cujo regime se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:-

§ 1º. Para os efeitos desta Cláusula, o enquadramento das empresas se fará de acordo com os limites de faturamento anual para microempresas e para empresas de pequeno porte determinados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

§ 2º. Para serem incluídas no REPIS, as empresas enquadradas nesta Cláusula deverão requerer, **até 21 de novembro de 2025**, a expedição de **CERTIFICADO REPIS**, através do encaminhamento de requerimento ao **SINCOMERCIÁRIOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ** e retirá-los, se devidamente homologados, na sede do **SINCOMÉRCIO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA RESPECTIVA REGIÃO**. O modelo será fornecido pelo SINCOMERCIÁRIOS e poderá ser encontrado no endereço eletrônico www.sincomerciariostupa.org.br, devendo estar assinado por sócio da empresa e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações e documentos:

a) Requerimento, em três vias, contendo:

- a.1 - razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas – NIRE; Capital Social registrado na JUCESP; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;
- a.2 - declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial;



terceira via, devidamente protocolada, será devolvida à empresa, servindo de comprovante da entrega;

b) anexar relação contendo todos os trabalhadores abrangidos pela Lei 12.790/2013, reconhecidos como comerciários e representados pelo “Sindicato dos Comerciários”, que prestam serviços na empresa, ou na data do requerimento.

§ 3º. O “Sindicato dos Comerciários”, depois de analisar e deferir o pleito, deverá encaminhar ao “Sindicato Empresarial” cópia da solicitação, para análise deste e arquivamento.

§ 4º. Desde que constatada a regularidade de situação das empresas solicitantes, ambas as entidades – “Sindicato dos Comerciários” e “Sindicato Empresarial” deverão, em conjunto, fornecer o **CERTIFICADO REPIS**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo “SINCOMERCIÁRIOS”, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 5º. A falsidade de declaração, o não cumprimento de obrigações assumidas ou de cláusula das Convenções em vigor ocasionará a imediata exclusão do direito da empresa em praticar o Regime Especial de Pisos Salariais (REPIS), tornando sem efeito o **CERTIFICADO REPIS** expedido, ocasionando o pagamento das diferenças salariais desde a data base, e diferenças de qualquer outro benefício advindo da emissão do documento, sem prejuízo de apuração de responsabilidades e demais sanções e consectários legais e convencionais.

§ 6º. Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes **CERTIFICADO REPIS**, que lhes facultará, durante o período de validade que constar no documento, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos no Título I desta Convenção, especificamente para os comerciários que constarem da relação do Certificado, nos seguintes valores:

I – Microempresas (ME)

- a) comerciários em geral..... R\$-1.915,42 (um mil, novecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos);
- b) caixa..... R\$-2.094,72 (dois mil, noventa e quatro reais e setenta e dois centavos);
- c) faxineiro, copeiro, empacotador e office boy..... R\$-1.758,54 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos);
- d) garantia remuneração mínima mensal (piso salarial comissionista microempresa)R\$-2.251,15 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

II – Empresas de Pequeno Porte (EPP)

- a) comerciários em geral.....R\$-2.004,46 (dois mil e quatro reais e quarenta e seis centavos);
- b) caixa.....R\$-2.158,32 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos);
- c) faxineiro, copeiro, empacotador e office boy.....R\$-1.775,50 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos);
- d) garantia remuneração mínima mensal (piso salarial comissionista de EPP)...R\$-2.361,81 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos).

§ 7º. As empresas que protocolarem, no prazo, os documentos referidos nesta Cláusula poderão praticar os valores do REPIS a partir da data do protocolo, ficando, todavia, sujeitas ao



deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores dos pisos salariais normais desta Convenção, com aplicação retroativa desde a data base e pagamento das diferenças salariais.

§ 8º. O prazo para inclusão no REPIS, com efeitos retroativos automáticos à data base, irá até o dia **21 de novembro de 2025**. Após este prazo, a emissão do Certificado com retroatividade dependerá da decisão conjunta dos Sindicatos convenientes. Na emissão do Certificado sem retroatividade, será imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes de eventuais salários diferenciados que tenha praticado da data-base até a expedição do **CERTIFICADO REPIS**.

§ 9º. No ato de admissão, a empresa só poderá se utilizar do REPIS, em relação ao novo comerciário, se enviar, no prazo de até 30 (trinta) dias da data da admissão, ao “Sindicato dos Comerciários” solicitação de inclusão do novo contratado no Certificado, com a relação atualizada dos trabalhadores, servindo o protocolo do “Sindicato dos Comerciários” na relação atualizada como integração provisória de mencionado comerciário até a expedição de novo CERTIFICADO atualizado.

§ 10. Em atos fiscalizatórios das autoridades, na rescisão de contrato de trabalho, na Justiça Federal do Trabalho ou perante outro órgão competente, a prova da empresa do direito à aplicação dessas normas especiais se fará através da apresentação do **CERTIFICADO REPIS** com os comerciários em questão nele relacionados.

§ 11. No ato de rescisão de contrato de trabalho, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, deverão ser pagas de imediato, sob pena de, em hipótese alguma serem consideradas como verbas quitadas, restando o direito do interessado em pleitear na Justiça o seu pagamento.

§ 12. O **CERTIFICADO REPIS** contém também os efeitos de inclusão automática da empresa e dos comerciários relacionados neste documento ao **SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO**, dispensando-se, assim, as empresas incluídas neste regime de novo requerimento ou emissão de outro Certificado para inclusão naquele sistema previsto e disciplinado por esta Convenção.

§ 13. Os documentos exigidos por esta Cláusula, para inclusão no Regime e expedição do respectivo Certificado, poderão ser digitalizados e enviados, via e-mail, para o endereço juridico@sincomerciariostupa.org.br, dentro dos prazos aqui previstos.

CAPÍTULO III – SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO - CERTIFICADO SEJT

CLÁUSULA 52. CLÁUSULA DE INCLUSÃO-SEJT: SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO. Diante do texto da Lei 12.790, de 14 de março de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário, cuja redação de seu art. 3º e § 1º é a seguinte: “*Art. 3º. A jornada normal de trabalho dos comerciários no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. § 1º Somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterada a jornada normal de trabalho estabelecida no caput deste artigo.*”, fica convencionado que outras jornadas de trabalho, alternativas ao estabelecido nesse dispositivo legal, poderão ser ajustadas através de Acordo Coletivo de Trabalho entre a empresa interessada que aderir ao **SEJT - SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO**, munida de prévia anuência do “Sindicato Empresarial”

(SINCOMÉRCIO), e o “Sindicato dos Comerciários” (SINCOMERCIÁRIOS), nos termos em que faculta o § 1º do artigo 3º, da Lei 12.790/2013, vedada a utilização de contrato individual para esta finalidade.

§ 1º. Para serem incluídas no SEJT, as empresas enquadradas nesta Cláusula deverão requerer, até **21 de novembro de 2025**, a expedição de **CERTIFICADO SEJT**, através do encaminhamento de requerimento ao **SINCOMERCIÁRIOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ** e retirá-los, se devidamente homologados, na sede do **SINCOMÉRCIO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA RESPECTIVA REGIÃO**. O modelo será fornecido pelo SINCOMERCIÁRIOS e poderá ser encontrado no endereço eletrônico www.sincomerciariostupa.org.br, devendo estar assinado por sócio da empresa e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações e documentos:

- a) Requerimento, em três vias, contendo: razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas – NIRE; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa ou de seu representante legal que assina o documento; ocasião em que, a terceira via, devidamente protocolada, será devolvida à empresa, servindo de comprovante da entrega;
- b) anexar relação contendo todos os trabalhadores abrangidos pela Lei 12.790/2013, reconhecidos como comerciários e representados pelo “Sindicato dos Comerciários”, que prestam serviços na empresa, relativa ao mês da data base ou na data do requerimento.

§ 2º. O “SINCOMERCIÁRIOS”, depois de analisar e deferir o pleito, deverá encaminhar ao “Sindicato Empresarial” uma via da solicitação, para análise deste.

§ 3º. Desde que constatada a regularidade de situação das empresas solicitantes e a entrega dos documentos, ambas as entidades – “Sindicato dos Comerciários” e “Sindicato Empresarial” – deverão, em conjunto, fornecer o **CERTIFICADO SEJT**, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo “SINCOMERCIÁRIOS”, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de **10** (dez) dias.

§ 4º. A falsidade de declaração, o não cumprimento de obrigações assumidas ou de cláusula das Convenções em vigor ocasionará a imediata exclusão do direito da empresa em praticar o **SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO**, tornando sem efeito o **CERTIFICADO SEJT** expedido, ocasionando o pagamento de eventuais diferenças salariais, de horas extras, adicionais desde a data base, e diferenças de qualquer outro benefício advindo da emissão do documento, sem prejuízo de apuração de responsabilidades e demais sanções e consectários legais e convencionais.

§ 5º. Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes o certificado de enquadramento no **SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO – CERTIFICADO SEJT**, que lhes facultará, durante o período de validade que constar no documento, o direito de exercer as normas de Convenção Coletiva de Trabalho assinada pelos Convenentes que regulamente sistema especial de jornada de trabalho, alternativas ao estabelecido na Lei 12.790/2013, Acordo Coletivo de Trabalho com o “Sindicato dos Comerciários” (SINCOMERCIÁRIOS), nos termos em que faculta o § 1º do artigo 3º, da Lei 12.790/2013,

§ 6º. As empresas que protocolarem, no prazo, os documentos exigidos por esta Cláusula poderão praticar os atos do parágrafo anterior a partir da data do protocolo, ficando, todavia,



sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento e não expedição do **CERTIFICADO SEJT**, essas empresas ficarão impedidas de participar do **SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO**, devendo providenciar a sua imediata exclusão desse Sistema e efetuar o pagamento de eventuais diferenças salariais, de horas extras, adicionais desde a data base, e diferenças de qualquer outro benefício advindo do indeferimento da emissão do documento, sem prejuízo de apuração de responsabilidades e demais sanções e consectários legais e convencionais.

§ 7º. O prazo para inclusão ao **SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO**, com efeitos retroativos automáticos à data base irá até o **dia 21 de novembro de 2025**. Após este prazo, a emissão do Certificado com retroatividade dependerá da decisão conjunta dos Sindicatos convenientes. Na emissão do Certificado sem retroatividade, será imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes de eventuais jornadas diferenciadas que tenha praticado da data-base até a expedição do **CERTIFICADO SEJT**.

§ 8º. No ato de admissão, a empresa só poderá se utilizar do Sistema, em relação ao novo comerciário, se enviar, no prazo de até 30 (trinta) dias da data da admissão, ao “Sindicato dos Comerciários”, solicitação de inclusão do novo contratado no Certificado, com a relação atualizada dos trabalhadores, servindo o protocolo do “Sindicato dos Comerciários” na relação atualizada como integração provisória de mencionado comerciário até a expedição de novo **CERTIFICADO** atualizado.

§ 9º. Em atos fiscalizatórios das autoridades, na rescisão de contrato de trabalho, na Justiça Federal do Trabalho ou perante outro órgão competente, a prova da empresa do direito à aplicação dessas normas especiais se fará através da apresentação do **CERTIFICADO SEJT** com os comerciários em questão nele relacionados.

§ 10. No ato de rescisão de contrato de trabalho, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do **SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO** ou do **CERTIFICADO SEJT**, deverão ser pagas de imediato, sob pena de, em hipótese alguma, serem consideradas como verbas quitadas, mesmo sendo efetuada a homologação, restando o direito do interessado em pleitear na Justiça o seu pagamento.

§ 11. Os documentos exigidos por esta Cláusula, para inclusão ao Sistema e expedição do respectivo Certificado, poderão ser digitalizados e enviados, via e-mail, para o endereço juridico@sincomerciariostupa.org.br, dentro dos prazos aqui previstos.

CAPÍTULO IV – JORNADAS DE TRABALHO NORMAL, ESPECIAIS E ALTERNATIVAS À LEI 12.790/2013 E SUAS APLICABILIDADES

CLÁUSULA 53. PRINCÍPIOS NORTEADORES. As jornadas de trabalho dos comerciários deste setor do comércio, especiais e alternativas ao determinado na Lei 12.790/2013, bem assim nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e demais legislação sobre o assunto, serão disciplinadas neste Capítulo do Título II, da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 54. REQUISITOS APLICAÇÃO. Todas as normas de jornadas especiais e alternativas das cláusulas deste Título só se aplicarão aos representados dos Sindicatos convenientes:

- a) que cumprirem as obrigações e requisitos previstos nesta Convenção;

- b) que possuïrem e enquanto mantiverem em vigor: o “**CERTIFICADO REPIS**”, no caso das micro (ME) ou pequenas empresas (EPP) ou o “**CERTIFICADO SEJT**”, no caso das demais empresas ou estabelecimentos comerciais;
- c) e, específica e exclusivamente, aos comerciários que constarem na respectiva relação desses certificados.

CLÁUSULA 55. ENQUADRAMENTO. Os Mercados, Mini-Mercados, Empórios, Mercearias, Supermercados, Hiper-Mercados, Autosserviços e Congêneres que se enquadram nas disposições do Título II, deste instrumento normativo, respeitada a legislação municipal, obedecerão às normas determinadas por esta Convenção em relação à jornada de trabalho dos comerciários que estiverem relacionados nos respectivos certificados sendo a duração e suas compensações reguladas por este instrumento, na forma do disposto no § 1º, do Art. 3º, da Lei 12.790/2013, pelo disposto no Art. 611-A da CLT, bem como nas demais disposições aplicáveis da CLT e da legislação trabalhista.

CLÁUSULA 56. JORNADA DE TRABALHO. O horário de trabalho dos comerciários nesses estabelecimentos deve respeitar a jornada diária de 8:00 (oito) horas e a semanal de 44:00 (quarenta e quatro) horas. (Lei 12.790/2013)

§ 1º. O horário de trabalho dos comerciários nesses estabelecimentos, quando ocorrer em **domingos ou feriados**, não poderá exceder de 6 (seis) horas contínuas, na forma do disposto no art. 71 da CLT e será considerada para todos os efeitos legais como jornada diária de 8 horas.

§ 2º. Independente da carga horária trabalhada pelos comerciários nos domingos ou feriados, a folga compensatória deverá corresponder a um dia de jornada normal de trabalho, além de todas as vantagens e ou benefícios convencionados neste instrumento.

§ 3º. A recusa ao trabalho em domingos ou feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao comerciário.

§ 4º. Caso o trabalho do comerciário exceda, em domingos ou feriados, a jornada contínua de 6 (seis) horas diárias, a empresa se obriga a:-

a) Pagar em dobro as horas extras trabalhadas além desse limite, não podendo ultrapassar 8 (oito) horas diárias, cujo pagamento deverá ser feito na folha de pagamento do mês do trabalho realizado;

b) Pagar abono a cada comerciário que cumprir jornada superior a 6 (seis) horas diárias, nesses dias, no valor de R\$-102,00 (cento e dois reais), cujo pagamento deverá ser feito na folha de pagamento do mês do trabalho realizado;

c) Pagar a remuneração prevista no § 4º, do artigo 71 da CLT, na folha de pagamento do mês do trabalho realizado, a cada comerciário que exceder a jornada de 6 (seis) horas diárias, nesses dias;

d) Se eventualmente a jornada de trabalho do comerciário em domingos ou feriados ultrapassar 8 (oito) horas diárias, a empresa pagará essas horas excedentes de oito com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) e em dobro o valor da indenização da alínea “b” deste parágrafo.

§ 5º. Quando o feriado recair em domingo, serão aplicadas as normas previstas neste instrumento para o trabalho em feriados.

CLÁUSULA 57. JORNADA EM DOMINGOS. Observadas as regras da Cláusula anterior desta Convenção, o trabalho em **domingos** respeitará as seguintes normas:-

I – JORNADA. A jornada para os comerciários que trabalham nesses estabelecimentos, aos domingos, será de, no máximo, 6:00 (seis) horas contínuas e será considerada, para todos os efeitos legais, como jornada diária de 8 horas.

II – COMPENSAÇÃO. A compensação do trabalho em domingos será efetuada mediante a concessão de folga semanal de um dia todo, que, a critério da empresa, recairá em qualquer dia dentre os seis dias imediatamente anteriores ou os seis dias imediatamente posteriores ao domingo.



que será trabalhado, devendo a empresa dar ao comerciário conhecimento prévio da folga, através de escala de revezamento mensal.

Parágrafo único. Se assim for requerido por escrito pelos interessados, quando marido e mulher trabalharem na empresa, o trabalho de ambos em domingos e suas folgas compensatórias ocorrerão nos mesmos dias.

CLÁUSULA 58. TRABALHO EM FERIADOS. Observadas as regras das cláusulas anteriores desta Convenção, será permitido o trabalho dos comerciários **em feriados**, no período de vigência desta norma, respeitando-se as seguintes normas:-

I – JORNADA NOS FERIADOS: A jornada para os comerciários que trabalham nesses estabelecimentos, nos feriados, será de, no máximo, 6:00 (seis) horas contínuas e será considerada, para todos os efeitos legais, como jornada diária de 8 horas.

II – COMPENSAÇÃO: A compensação do trabalho realizado em feriados autorizados será efetuada mediante a concessão de folga compensatória de um dia todo, independente da folga semanal prevista em lei e neste instrumento, que, a critério da empresa, recairá em qualquer dia dentre os vinte dias imediatamente anteriores ou os vinte imediatamente posteriores ao feriado trabalhado, devendo a empresa dar ao empregado conhecimento prévio da folga, através de escala de revezamento mensal.

III – FERIADOS – TRABALHO AUTORIZADO: Fica autorizado o trabalho e a ocorrência de jornada laboral dos comerciários, nos seguintes feriados:

A - PARA O MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ:

DIA	SEMANA	FERIADO	LEGISLAÇÃO
19 MARÇO 2026	5 ^a FEIRA	PADROEIRO	MUNICIPAL
21 ABRIL 2026	3 ^a FEIRA	TIRADENTES	NACIONAL
04 JUNHO 2026	5 ^a FEIRA	CORPUS CHRISTI	MUNICIPAL
06 JUNHO 2026	SÁBADO	ANIVERSÁRIO	MUNICIPAL
09 JULHO 2026	5 ^a FEIRA	CONSTITUCIONALISTA	ESTADUAL
07 SETEMBRO 2026	2 ^a FEIRA	INDEPENDÊNCIA	NACIONAL
12 OUTUBRO 2026	2 ^a FEIRA	PADROEIRA	NACIONAL

B – PARA O MUNICÍPIO DE PARAPUÃ:

DIA	SEMANA	FERIADO	LEGISLAÇÃO
08 DEZEMBRO 2025	2 ^a FEIRA	ANIVERSARIO	MUNICIPAL
21 ABRIL 2026	3 ^a FEIRA	TIRADENTES	NACIONAL
04 JUNHO 2026	5 ^a FEIRA	CORPUS CHRISTI	MUNICIPAL
09 JULHO 2026	5 ^a FEIRA	CONSTITUCIONALISTA	ESTADUAL
25 JULHO 2025	SÁBADO	PADROEIRO	MUNICIPAL
07 SETEMBRO 2026	2 ^a FEIRA	INDEPENDÊNCIA	NACIONAL
12 OUTUBRO 2026	2 ^a FEIRA	PADROEIRA	NACIONAL

C – PARA O MUNICÍPIO DE SAGRES:

DIA	SEMANA	FERIADO	LEGISLAÇÃO
18 FEVEREIRO 2026	4 ^a FEIRA	ANIVERSÁRIO	MUNICIPAL
21 ABRIL 2026	3 ^a FEIRA	TIRADENTES	NACIONAL
04 JUNHO 2026	5 ^a FEIRA	CORPUS CHRISTI	MUNICIPAL
09 JULHO 2026	5 ^a FEIRA	CONSTITUCIONALISTA	ESTADUAL
07 SETEMBRO 2026	2 ^a FEIRA	INDEPENDÊNCIA	NACIONAL
05 OUTUBRO 2026	2 ^a FEIRA	PADROEIRO	MUNICIPAL
12 OUTUBRO 2026	2 ^a FEIRA	PADROEIRA	NACIONAL



D – PARA O MUNICÍPIO DE SALMOURÃO:

DIA	SEMANA	FERIADO	LEGISLAÇÃO
18 FEVEREIRO 2026	4ª FEIRA	ANIVERSÁRIO	MUNICIPAL
21 ABRIL 2026	3ª FEIRA	TIRADENTES	NACIONAL
04 JUNHO 2026	5ª FEIRA	CORPUS CHRISTI	MUNICIPAL
09 JULHO 2026	5ª FEIRA	CONSTITUCIONALISTA	ESTADUAL
07 SETEMBRO 2026	2ª FEIRA	INDEPENDÊNCIA	NACIONAL
05 OUTUBRO 2026	2ª FEIRA	PADROEIRO	MUNICIPAL
12 OUTUBRO 2026	2ª FEIRA	PADROEIRA	NACIONAL

IV – FOLGAS EM FERIADOS – TRABALHO NÃO AUTORIZADO: Não está autorizado o trabalho e ocorrência de jornada laboral dos comerciários, em todos os feriados não relacionados no item anterior, permanecendo os estabelecimentos da empresa, como obrigação de fazer, nesses feriados, com suas portas fechadas, sem expediente e trabalho interno ou externo, dentre eles:-

DIA	SEMANA	FERIADO	LEGISLAÇÃO
25 DE DEZEMBRO DE 2025	5ª FEIRA	NATAL	NACIONAL
01 DE JANEIRO DE 2026	5ª FEIRA	CONFRATERN.	NACIONAL
03 DE ABRIL DE 2026	6ª FEIRA	6ª FEIRA SANTA	NACIONAL
01 DE MAIO DE 2026	6ª FEIRA	TRABALHO	NACIONAL

Parágrafo único. Se assim for requerido por escrito pelos interessados, quando marido e mulher trabalharem na empresa, o trabalho de ambos em feriados e suas folgas compensatórias ocorrerão nos mesmos dias.

CLÁUSULA 59. JORNADAS ESPECIAIS: DIA 24 DE DEZEMBRO DE 2025 (QUARTA-FEIRA) – VÉSPERA DE NATAL; 31 DE DEZEMBRO DE 2025 (QUARTA-FEIRA) – VÉSPERA DE ANO NOVO: A jornada de trabalho dos comerciários que laborarem em qualquer um destes dias 24 e 31 de dezembro de 2025, respeitadas as normas e jornadas deste instrumento, se encerrará, impreterivelmente, até às 19:00 (dezenove) horas, proibida qualquer modalidade de prorrogação, ainda que remunerada, ou outra atividade extraordinária que impeça o encerramento da jornada no horário estipulado para estes dias, sob pena de pagar a multa prevista na Cláusula “Multa” desta Convenção e demais cominações legais.

CLÁUSULA 60. QUADRO MENSAL DE HORÁRIO. As empresas se obrigam a comprovar que estão em dia com as obrigações decorrentes de convenções coletivas de trabalho aplicáveis à categoria profissional e a submeter “**QUADRO MENSAL DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM FERIADOS**”, em modelo aprovado pelas entidades sindicais convenentes, que serão disponibilizados no site do SINCOMERCIÁRIOS: www.sincomerciariostupa.org.br, para ser devidamente homologado pelo SINCOMÉRCIO e pelo SINCOMERCIÁRIOS signatários desta Convenção, em três vias, contendo a relação dos comerciários, os horários de trabalho em **feriados com as respectivas folgas compensatórias**, e a assinatura do comerciário, dando-lhe ciência.

§ 1º. As empresas deverão efetivar a comprovação de que trata este artigo e a entrega do “**QUADRO MENSAL DE ACORDO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM FERIADOS**” para ser homologado, antecipadamente, até o dia 20 do mês anterior ao que o instrumento se referir.

§ 2º. O “Quadro de Acordo Mensal de Compensação de Horário de Trabalho em Feriados” e a comprovação deverão ser apresentados no **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ - SINCOMERCIÁRIOS**, em sua sede na cidade de Tupá/SP, com endereço na Rua Guaiuanazes, 596 – Centro e retirá-los, se devidamente homologados, na sede do **SINCOMÉRCIO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA RESPECTIVA REGIÃO**.



§ 3º. As empresas que não cumprirem as obrigações desta Cláusula estarão sujeitas às multas aplicadas pela fiscalização do trabalho e obrigadas também a pagar multa estipulada nesta Convenção (cláusula “multa”), sendo que o pagamento integral desta multa convencional deverá ser efetuado, mediante recibo, diretamente ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã (SINCOMERCIÁRIOS), com endereço à Rua Guaianazes nº 596, centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo, que se encarregará de repassar aos destinatários o valor devido.

§ 4º As empresas que não apresentarem o quadro previsto nesta Cláusula ou o quadro apresentado não for homologado pelos Sindicatos, pagarão em dobro as horas trabalhadas em feriados, sem prejuízo da multa, da compensação e das indenizações e abonos previstos neste instrumento.

CLÁUSULA 61. AUSÊNCIA DE QUADRO. O estabelecimento que não apresentar o QUADRO MENSAL DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM FERIADOS, ou não obtiver a homologação dos Sindicatos Convenentes nos documentos apresentados, não poderá praticar os horários especiais, nem o trabalho de seus comerciários estará autorizado nos feriados, e ser-lhe-á imputado, além da multa prevista no esta Convenção (cláusula “Multas”), o pagamento indenizatório e em dobro de todas as horas trabalhadas pelos comerciários em feriados sem o correspondente Quadro, independente de pagamento de indenizações e abonos previstos neste instrumento e de qualquer tipo de compensação que eventualmente tenha havido no período, sem prejuízo das demais sanções e multas a serem aplicadas pelos órgãos competentes, mediante comunicado de qualquer Sindicato signatário desta Convenção.

§ 1º Apresentado, após o prazo fixado neste instrumento, o QUADRO MENSAL DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM FERIADOS previsto nesta Convenção e paga a multa pela intempestividade, o pagamento indenizatório aos comerciários previsto no “caput” desta Cláusula será devido somente até a data da homologação do QUADRO MENSAL DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM FERIADOS.

§ 2º Nas mesmas combinações previstas no “caput” desta cláusula incorrerá a empresa que apresentar o quadro de horário e determinar ao comerciário jornada de trabalho diferente do constante no quadro homologado.

CLÁUSULA 62. FOLGA COMPENSATÓRIA. A concessão de folga compensatória prevista neste instrumento não poderá ser substituída por acréscimo ou decréscimo em eventual banco de horas dos comerciários e nem integrá-lo.

Parágrafo único. A prorrogação de horário de trabalho além das 6 (seis) horas diárias em domingos e feriados não poderá ser compensada com acréscimo ou decréscimo em eventual banco de horas dos comerciários e nem integrá-lo, devendo o excesso de jornada ser indenizado na forma do disposto nesta Convenção.

CLÁUSULA 63. REDUÇÃO-ADAPTAÇÃO JORNADA DIÁRIA. Durante a vigência da presente Convenção, se a empresa solicitar, por escrito, ao “Sindicato dos Comerciários”, com anuência do “Sindicato Empresarial”, e for deferido, o horário normal dos comerciários que lhe prestam serviços, poderá, com base no disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei 12.790, de 14 de março de 2013, ser inferior a 8 (oito) horas diárias, mediante compensação, desde que respeitado o limite semanal de 44 horas e concedida a folga do descanso semanal remunerado; e, somente enquanto a empresa e o comerciário estiverem enquadrados nas normas convencionais estipuladas no Título II, deste instrumento.



TÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CLÁUSULA 64. AGENDA SINDICAL. Aos diretores, funcionários e agentes sindicais do Sindicato Profissional fica assegurado o direito de, pelo menos uma vez por mês, efetuar a distribuição de boletins da entidade junto aos comerciários, bem como realizar campanha de sindicalização e trabalhos atinentes às Assembleias Gerais Itinerantes devidamente convocadas na forma estatutária, no recinto do estabelecimento das empresas, durante o horário de jornada de trabalho, desde que este serviço não atrapalhe o atendimento ao público.

CLÁUSULA 65. QUITAÇÃO. As empresas cujos Certificados estiverem em plena vigência poderão, somente em relação aos comerciários neles relacionados, na vigência ou não do contrato, firmar termo de quitação anual ou geral de obrigações trabalhistas, perante o “Sindicato dos Comerciários”.

§ 1º. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará quitação anual ou geral dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas e valores nele estabelecidas.

§ 2º. Poderá ser emitido termo de quitação de que trata esta Cláusula, com a assistência do “Sindicato dos Comerciários”, a comerciários que constem na relação do Certificado, desde que a empresa pague o valor de R\$-800,00 (oitocentos reais) ao “Sindicato dos Comerciários”, a título retributivo ao serviço prestado.

§ 3º. Também poderá ser emitido o termo previsto nesta Cláusula à empresa não aderente ou, se aderente, seu Certificado não esteja em vigor, desde que, além do pagamento previsto no parágrafo anterior, pague também o valor de R\$-800,00 (oitocentos reais) ao respectivo “Sindicato Empresarial”.

CLÁUSULA 66. MULTA. Fica estipulada multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do piso salarial relativo a comerciários em geral, vigente para a empresa, por comerciário e pelo número de infringências cometidas, pelo descumprimento de cada uma das obrigações de fazer e dar (entregar e pagar) contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado e das entidades convenentes, sendo que o pagamento integral dessa multa deverá ser efetuado, mediante recibo, diretamente ao Sindicato dos Comerciários (SINCOMERCIÁRIOS), com endereço à Rua Guaianazes nº 596, centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo, que se encarregará de repassar, sob recibo, a cada interessado o valor que lhe é devido, na seguinte proporção em relação ao total da multa recebido: 60% (sessenta por cento) para os comerciários prejudicados e 40% (quarenta por cento) para o SINCOMERCIÁRIOS.

Parágrafo único. A multa prevista nesta Cláusula não será cumulativa com multas específicas previstas em outras Cláusulas.

CLÁUSULA 67. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. O “Sindicato dos Comerciários” se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, o “Sindicato Empresarial” para que, se for o caso, preste assistência e acompanhe suas representadas.

CLÁUSULA 68. FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES. Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras condições de natureza econômica, jurídica, de jornada de trabalho, sindicais, sociais e outras nela não previstas.

CLÁUSULA 69. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL. Na forma do disposto no art. 613, da CLT, as partes poderão promover, de comum acordo, prorrogação, revisão, aditamentos, denúncia, ou revogação total ou parcial deste instrumento coletivo.



CLÁUSULA 70. FISCALIZAÇÃO. A Fiscalização do cumprimento das normas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho será exercida pelas autoridades competentes em suas respectivas áreas de atuação, bem como fica desde já autorizada a presença, nos estabelecimentos das empresas, de Diretores dos Sindicatos Convenentes, que se identificarão com a Carteira de Identidade de Dirigente Sindical, ou funcionário ou agente credenciado das entidades sindicais, a fim de fiscalizar o exato cumprimento dos termos desta Convenção.

§ 1º. Fica garantido ao “Sindicato dos Comerciários” e ao “Sindicato Empresarial”, signatários deste instrumento, o direito de acesso aos documentos originais, para a verificação do cumprimento desta Convenção.

§ 2º. Constatada qualquer irregularidade pelos diretores, funcionários ou agentes sindicais, será lavrado Termo de Fiscalização e Notificação com a determinação de regularização no prazo de até 7 (sete) dias, a contar da data da entrega do Termo.

§ 3º. No mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá o estabelecimento notificado comprovar a efetiva regularização perante a Entidade Notificante e o pagamento da multa prevista nesta Convenção, independentemente de qualquer outra sanção ou multa prevista na legislação que vier a ser imposta pelos órgãos competentes.

CLÁUSULA 71. REMUNERAÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SERVIÇOS. Os Sindicatos convenentes poderão cobrar remuneração, com a natureza de ressarcimento pela prestação de serviços, mormente sobre os decorrentes de Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho.

Parágrafo único. A prestação de serviços para empresas e para trabalhadores que pagam a contribuição assistencial respectiva prevista neste instrumento estará isenta do pagamento da remuneração de ressarcimento do caput desta Cláusula.

CLÁUSULA 72. SOLUÇÃO CONTROVÉRSIAS. As controvérsias resultantes de interpretação, da aplicação ou da não observância das normas desta Convenção, bem como as divergências surgidas entre os convenentes por motivo de aplicação de suas disposições, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, podendo o “Sindicato dos Comerciários” atuar como substituto processual de seus representados.

CLÁUSULA 73. VIGÊNCIA. A presente Convenção terá vigência desde o dia 01 de dezembro de 2025 até o dia 31 de outubro de 2026.

Parágrafo único. No princípio da prevalência do negociado (Lei 13.467/2017) e nos termos do disposto no § 3º, do art. 614 da CLT, fica acordado e determinado que o prazo de vigência desta Convenção previsto no “caput” desta Cláusula, mantida sempre a data-base em 1º de setembro, é prorrogado e estendido até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de até dois anos.

Tupã-SP, 05 de novembro de 2025.

**SINDICATO DOS COMERCIARIOS
NO COMÉRCIO DE TUPÁ**
AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA
PRESIDENTE

ARIANE SANCHES M. D'ANUNCIO
ADVOGADA - OAB/SP 227.434
(SINCOMERCIARIOS)

**SINDICATO DO COMÉRCIO
VAREJISTA DE OSVALDO CRUZ**
AGOSTINHO SILVIO CALIMAN
PRESIDENTE